

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE COREAÚ – CEARÁ.



IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021-INFRA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL, BEM COMO A EXECUÇÃO DE PODA, CAPINAÇÃO, VARRIÇÃO E PINTURA DE MEIOS-FIOS, CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E CALÇADÕES, ALÉM DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.

W.R. CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 06.050.417/0001-45, com sede à Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4750, Galeria Peroana, sala 08, Centro, Eusébio, CEP: 61.760.000, neste ato representada por seu sócio **RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito sob o CPF nº 053.095.793-03, vem respeitosamente a presença desta Ilma. Autoridade Administrativa propor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021-INFRA**, o que faz com esteio no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA SÍNTESE FÁTICA.

A empresa Impugnante no intuito de participar do certame em epígrafe obteve o edital que rege a concorrência, no entanto verificou pontos que impedem a ampla participação no certame, bem como a formulação de uma proposta de preços.

Por tais razões, não resta outra saída senão a propositura da presente **IMPUGNAÇÃO**, na forma do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, e to item 9.2.1 do Edital.


Francisco Araújo
Presidente da CPL
Portaria nº 011 2021

17/06/21



DO MÉRITO.

1. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

Ao fazer a leitura do instrumento convocatório, verifica-se na parte atinente à Qualificação Técnica a exigência de uma Declaração expedida por Terceiro de que atendem a Resolução CONAMA nº 316/2002, informando a disponibilidade para destinação dos resíduos sólidos, com a respectiva licença e contrato, tudo isso de acordo com um suposto modelo anexo ao Edital.

Vejam os pontos de transcrição de referido item:

5.14. Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

5.14.8. Declaração formal expedida pela empresa proprietária da unidade de tratamento e do aterro licenciados, de que atendem integralmente a Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, e informando a disponibilidade do local para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, em nome da licitante, com a(s) respectiva(s) licença(s) ambiental(is) e contrato, de acordo com modelo em anexo.

Alguns pontos merecem destaque, senão vejamos:

I – DA VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE COMPROMISSOS DE TERCEIROS.

Primeiro, ao fazer tal exigência o ente municipal exige uma declaração de disponibilidade de um terceiro (não licitante), acompanhada de uma licença de um terceiro (não licitante) e de um contrato.

Ora Ilmo. Presidente, é de vasta sabença a solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando da licitação, não encontra amparo legal, haja vista que o processo licitatório é bilateral (Administração e Licitante), não devendo figurar terceiro nessa relação negocial.

Além do que, trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.

Nesta senda, cabe salientar ainda que a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem sido pacífica no que tange à impossibilidade dessas estipulações.

A exemplo disto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou inclusive a Súmula 15, que dispõe:

Súmula nº 15 do TCE/SP.

“Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

Além do que o Tribunal de Contas da União – TCU, por diversas vezes já se manifestou contra referido tipo de restrição à competitividade, mas especificamente nos julgados a seguir onde é vedada a credenciamento prévio e declarações de compromisso solidário, quais sejam: TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara, TCU – Acórdão 1.879/2011 – Plenário, TCU – Acórdão 1.979/2009 – Plenário, TCU – Acórdão n.º 847/2012 – Plenário.

Isto posto, a exigência de compromisso de terceiros alheios à disputa prejudica o caráter competitivo do certame e não encontra amparo na legislação relativa às licitações, devendo o item questionado ser suprimido dos edital.

II - DA VEDAÇÃO À LOCALIZAÇÃO PRÉVIA – DA VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA QUE INCORRAM EM CUSTOS DESNECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À ASSINATURA DO CONTRATO.

Em um **segundo momento**, é forçoso ainda lembrar que a exigência prevista no item 5.14.8 fere de morte o disposto no art. 30, §6º da Lei nº 8.666/93:

Lei nº 8.666/93:

Art. 30. (...)

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Ao exigir uma “declaração formal expedida pela empresa proprietária da unidade de tratamento e do aterro licenciados informando a disponibilidade do local para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos”, está a comissão de licitação requerendo **localização prévia.**

Referido tipo de exigência é vedada inclusive por restringir a ampla participação no certame (art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93) e conseqüentemente por prejudicar a administração na busca do menor preço. Nesse sentido, oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, **remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa.**

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 416)

Desse modo, a exigência constante do Edital afrontou o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que alberga o princípio da competitividade, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido já decidiu o Colendo Tribunal de Contas da União:

[...] Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela *Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.*, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, tendo por objeto a contratação para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município.

Exame Técnico

[...]

11. Quanto à segunda ocorrência informada, relativa à comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, consta do item 5.1.1.3 do edital (peça 1, pág. 62) a seguinte exigência de qualificação técnica:

'(...) v) comprovar ser proprietário e/ou ter disponibilidade da infraestrutura predial e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação através de:

v.a) registro do imóvel próprio ou contrato de compromisso de cessão, locação, venda ou **leasing** devidamente registrado em cartório competente, e que terá os locais à sua disposição, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do contrato. Apresentação do **layout** das instalações, contendo área total, localização, detalhamento dos compartimentos/atividades, com metragem individualizada.

v.b) se a empresa não possuir os veículos, máquinas, equipamentos e materiais, deverá obrigatoriamente apresentar contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda, registrado em cartório competente, no qual a mesma declare expressamente que os mesmos estarão disponíveis e vinculados ao futuro contrato, sob as penas cabíveis.'

12. As exigências em questão são desarrazoadas e ilegais, pois afrontam o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia, estabelecendo apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis. Da mesma forma, não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade.

13. Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Junior (in *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414):

Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos



custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se

campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação. Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando

o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta.'

14. Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento desta Corte de Contas, segundo o qual não se deve exigir em edital de licitação de obras, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de equipamentos a serem utilizados, bem como das suas localizações prévias, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário).

[...]

VOTO

[...]

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, visando à contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município.

2. A representante aponta as seguintes irregularidades no edital da concorrência:

[...]

2.2. exigência de apresentação, na fase de habilitação, de comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, contrariando o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993; apreciação da impugnação do edital, em afronta à norma do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993.

[...]

3. A Secex/PB manifesta-se pelo conhecimento da representação, bem como pela concessão da medida cautelar pleiteada com vistas à suspensão do procedimento questionado até que o Tribunal julgue o mérito da matéria, para cuja análise faz-se necessária, ainda, entre outras providências, a oitiva da Prefeitura Municipal de Caaporã/PB a respeito dos pontos levantados pela unidade técnica na avaliação do certame.

4. Conforme se observa da instrução transcrita no relatório precedente, a ocorrência dessas irregularidades restou confirmada pelo exame da unidade técnica, indicando restrição à competitividade e direcionamento da licitação, bem como cerceamento indevido de direitos da representante.

[...]

8. Desse modo, atendidos os pressupostos para a concessão da medida cautelar e à luz do art. 276 do Regimento Interno, proponho a sua adoção imediata, sem prejuízo da oitiva da Prefeitura e da contratada acerca dos indícios de irregularidade apontados, fazendo-se também necessária, conforme sugerido pela unidade técnica, a realização de diligência à Prefeitura para que envie cópia do processo licitatório.

[...]

9.2. determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Caaporã/PB que se abstenha de dar início à execução do contrato decorrente da Concorrência

5/10

01/2013, destinada à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município, objeto do Convênio TC/PAC 0021/2012 (fls. 671356), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, até ulterior deliberação deste Tribunal;

9.3. promover a oitiva da Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, na pessoa do Prefeito [...], para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das seguintes ocorrências verificadas na Concorrência 01/2013: [...]

9.3.2 **exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em flagrante desrespeito à norma do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993** (subitem 5.1.1.3, “v”, do edital); [...] (TCU. Acórdão nº 629/2014 – Plenário. TC-003.611/2014-0, j. em 19/3/2014. Rel. Min. José Múcio Monteiro).

Desta forma, resta claro que a exigência de “declaração formal expedida pela empresa proprietária da unidade de tratamento e do aterro licenciados informando a disponibilidade do local para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos” são vedados pelo art. 3º, §1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/1993, conforme corroboram os julgados acima colacionados.

Acerca da impossibilidade de se exigir propriedade prévia como condição de participação em certames licitatórios também se encontra a súmula 272 do TCU:

TCU

Súmula 272: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Isto posto, mais uma vez fica demonstrada a necessidade de supressão do item 5.14.8, face à afronta ao disposto no art. 30, §6º da Lei nº 8.666/93, bem como em respeito ao princípio da competitividade (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

III – DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Em um **terceiro momento**, deve ser salientado que o Projeto Básico (Anexo I) relata que os resíduos coletados deverão ser removidos até o aterro localizado à 5 km do distrito da sede, localizado às margens da rodovia CE-240 (fls. 55 do Edital), no entanto referido local consiste em um **LIXÃO À CÉU ABERTO**, desprovido de qualquer licença e de propriedade da Prefeitura Municipal.

Além do que, a exigência em questão fere a **RAZOABILIDADE** e a **PROPORCIONALIDADE**, princípios básicos da Administração Pública, haja vista que dentre os serviços enumerados no projeto básico, não se verifica nenhuma composição relativa à **locação de aterro sanitário**, de forma que o local de destinação dos resíduos não compõe o objeto do certame, nem tampouco é discriminado qualquer item de serviço relativo a tal incumbência, nas composições de custo.

Desta forma, não guarda qualquer sentido a exigência de “declaração formal expedida pela empresa proprietária da unidade de tratamento e do aterro licenciados informando a disponibilidade do local para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos”, mostrando-se mais uma vez necessária a supressão do item 5.14.8, face à afronta aos princípios da razoabilidade e

da proporcionalidade.

2. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS À ELABORAÇÃO DA PROPOSTA – AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS – ERRO E DEFASAMENTO NA COMPOSIÇÃO – OMISSÃO / INCOMPLETUDE DO ORÇAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA.

Preliminarmente é bom que se diga que existem diversas falhas no projeto básico, flahas estas que tanto impedem os licitantes interessados de formulares suas propostas, como incongruências que retiram sua legitimidade.

Senão vejamos:

Em todas as composições próprias de custo de mercado o autor do Projeto Básico não comprovou a pesquisa de mercado feita para se chegar aos valores descritos nas composições de custos.

De acordo com o art. 6º do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, reza que quando há inviabilidade de composições de custo de insumos por meio de bases referências formalmente aprovadas por órgãos ou entidades da administração pública federal, ou por publicações técnicas especializadas como por exemplo SINAPI, SEINFRA, SINCRO, DNIT, a composição de custo deve ser feita em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, com devida comprovação.

Além do citado acima as composições de mão obra possuem erro no item insalubridade para motorista de caminhão, gari e gari varredor, havendo distinções entre os mesmos variando o índice entre 20% e 40% de adicional de insalubridade, quando deveria ser de 40% para todos.

Nesse sentir o Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento, ao qualificar como insalubre, em grau máximo, o trabalho que exige contato permanente com lixo urbano, pois o Anexo 14 da NR-15 "não faz distinção entre os trabalhadores que coletam e os que varrem o lixo urbano, portanto é devido ao demandante adicional de insalubridade, em grau máximo, no percentual de 40% e seus reflexos, a serem calculados sobre o piso salarial da categoria, em decorrência do contato do demandante com lixo de toda espécie possível, pois o município de Coreaú não possui coleta seletiva.

Outros pontos merecem destaque:

1. Composições de Custo 001 e 002 lote 01 – Respectivamente, Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos, domiciliares/comerciais e coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos urbanos (lixos públicos).

Nas Composições 001 e 002 do lote 01, o autor do projeto não identifica a data das bases SINAPI utilizadas para orçar os insumos e EPI's na sua composição de custo, o que prejudica o entendimento da equipe técnica do licitante acerca de como foram considerados os insumos para o orçamento.

Mesmo que tomando como referência a data do projeto básico (abril de 2021), os insumos possuem tabelas diferentes como referência, ou seja, os preços de alguns insumos são da tabela SINAPI 04/21, outros são de tabelas da SINAPI de datas desconhecidas e anteriores, visto que a tabela acima descrita é a última publicada pela caixa econômica federal, o que causam assim

desfasamento de preço em cada insumo citado nas tabelas abaixo.



FL 414
RPO

Comp. 001 Lote 1				
Composição de Uniformes e EPI'S				
Item	Descrição	SINAPI 04/2021 Desonerada	Preço Projeto Básico	Preço SINAPI 04/2021 DESONERADA
3	Calçados	I00012893	R\$ 52,70	R\$ 54,33
6	Capa de Chuva	I00012894	R\$ 14,27	R\$ 14,71
7	Luvas	I00012892	R\$ 9,88	R\$ 10,18
Comp. 001 Lote 1				
Composição de Ferramentas, Utensílios e Materiais				
Item	Descrição	SINAPI 04/2021 Desonerada	Preço Projeto Básico	Preço SINAPI 04/2021 DESONERADA
5	Cone Sinalizador	I00013244	R\$ 38,90	R\$ 42,00
Comp. 002 Lote 1				
Composição de Uniformes e EPI'S				
Item	Descrição	SINAPI 04/2021 Desonerada	Preço Projeto Básico	Preço SINAPI 04/2021 DESONERADA
3	Calçados	I00012893	R\$ 52,70	R\$ 54,33
6	Capa de Chuva	I00012894	R\$ 14,27	R\$ 14,71
7	Luvas	I00012892	R\$ 9,88	R\$ 10,18
Comp. 002 Lote 1				
Composição de Ferramentas, Utensílios e Materiais				
Item	Descrição	SINAPI 04/2021 Desonerada	Preço Projeto Básico	Preço SINAPI 04/2021 DESONERADA
5	Cone Sinalizador	I00013244	R\$ 38,90	R\$ 42,00

2. Composição de custo 003 Lote 01-Retroescavadeira com operador para serviços auxiliares na coleta.

Na Composição 003 do lote 01, o autor do projeto não deixa claro se o serviço (retirada de material com retroescavadeira) é considerado CHP ou CHI. O custo horário de equipamentos, em geral, é dividido em subitens que juntos determinam o custo dos equipamentos, tendo sua unidade em horas.

Abaixo apresenta-se a equação do custo horário dos equipamentos que as tabelas de referência SINAPI e SEINFRA utilizam em suas composições.

$$\text{CHP} = \text{D} + \text{J} + \text{CMAT} + \text{CMOB} + \text{SI}$$

$$\text{CHI} = \text{D} + \text{J} + \text{CMOB} + \text{SI}$$

Onde: CHP = Custo Horário Produtivo (sigla DNIT: Chp);

CHI = Custo Horário Improdutivo (sigla DNIT: Chi)

D = Depreciação por disponibilidade (sigla DNIT: Dh);

J = Juros por disponibilidade (sigla DNIT: Jh);

M = Manutenção (sigla DNIT: Mh);

CMAT = Custo com materiais na operação (sigla DNIT: Cc);

CMOB = Custos com mão de obra na operação (sigla DNIT: Cmo);

SI = Custos com seguros e impostos (sigla DNIT: Ih), Esse item é incluído apenas no custo horário de equipamentos automotores.

Cada item acima é uma parcela importante do custo horário final dos

STH

equipamentos, por isso, a importância de entender as diretrizes envolvidas.

Além disso o autor não deixou claras as referências utilizadas, ao que parece foi utilizada como referência as composições da SEINFRA-CE, porém todos os itens utilizados não condizem com os valores da SEINFRA-CE 027.1 DESONERADA insumo I0765 (RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS (CHP), publicada no mês de março deste ano.

Caso o autor não tenha utilizado a SEINFRA como referência, ou seja, tenha feito composição própria, fica a indagação de como ele chegou aos valores de coeficientes dos itens desta composição.

Os valores tomando como referência a tabela SEINFRA acima citada, possuem um defasamento de R\$ 27,73/h de operação (cerca 36,30%), o que causa prejuízo as empresas licitantes, que ficam impossibilitadas de realizar um serviço conciso por defasamento do projeto básico.

Abaixo está a tabela para comparação de preços:

Comp. 003 Lote 1					
Retro Escavadeira com Operador					
Item	Descrição	Código Orçamento	Preço Projeto Básico	Código Seinfra 027.1 Desonerada I0765	Preço Seinfra 027.1 Desonerada I0765
1.1	Mão de Obra	I2888	R\$ 25,32	I2827	R\$ 25,3000
1.2	Material de Operação...	I2887	R\$ 28,35	I2826	R\$ 46,0125
1.3	Depreciação	I2701	R\$ 8,95	I2701	R\$ 12,6711
1.4	Juros	I2702	R\$ 3,69	I2702	R\$ 1,1261
1.5	Manutenção	I2703	R\$ 10,07	I2703	R\$ 19,0067
Total/H			R\$ 76,39	Total/H	R\$ 104,12
Desfasamento Projeto/h				R\$ 27,73	
Desfasamento %				36,30%	

3. Composição de custo 004 lote 01 – Varrição manual de guias de vias e logradouros públicos.

É observado nos itens EPI's os mesmos defasamentos e inconsistências citados acima nas composições de custo 001 e 002 lotes 01.

4. Composição de custo 005 lote 01 – Fornecimento de equipe para execução dos serviços especiais de roçagem mecanizada e pintura de meio fio.

É observado nos itens EPI's os mesmos defasamentos e inconsistências citados acima nas composições de custo 001 e 002 lotes 01.

Além disso, é descrito como um dos insumos a **cal hidrata (item 6)**, e utilizada como base para o preço do item descrito a tabela SINAPI insumo-I00007342, porém na referida base de preço o insumo descrito por esse código é "Tinta mineral impermeável em pó branca", com valor de R\$1,60/kg.

O insumo cal hidratada para pintura orçado pela SINAPI 04/21, é o I00011161 diferente do considerado, com valor R\$1,08 inferior ao citado acima. O que leva a uma dualidade acerca do material a ser utilizado para o serviço de caiação, causando assim prejuízo para o erário e futuros problemas durante alguma fiscalização de órgãos fiscalizadores federais, estaduais e municipais, pois a composição de custo leva a crer que o serviço deve ser executado com cal hidratada, porém o preço e o insumo de referência pela SINAPI 04/21 é outro.



5. Composição de Custo 006 Lote 01 – Fornecimento de equipe para execução dos serviços de capina de ruas e logradouros, poda de árvores e manutenção de praças, calçadas e paisagismo.

Na referida composição acima, o autor inicia, porém não conclui sua composição de custo. O autor encerra a composição no item 5 ferramentas, e não conclui seu preço unitário, o que impossibilita à empresa de realizar sua proposta de preço com base na composição de custo do projeto básico.

Verifica-se de plano que houve uma supressão na composição de custos unitarios referentes ao fornecimento de equipe para a execução dos serviços capina de rua e logradouros, poda de árvores e manutenção de praças, calçadas e paisagismos, haja vista que o autor do projeto não conclui referida composição, havendo um limbo entre as páginas 267 e 268.

Referida situação impede que qualquer licitante formule sua proposta de preços, haja vista a incompletude da composição dos preços unitários.

6. Composição de Custo 001 Lote 02 – Coleta manual e transporte ao destino final dos resíduos sólidos oriundos da coleta hospitalar

O autor do projeto, não colocou a sua composição de custo do item acima, o que impossibilita a elaboração de uma proposta de preço.

Portanto, referidas circunstâncias acabam por impossibilitar a elaboração de uma proposta, e por conseguinte que o município consiga contratar a proposta mais vantajosa.

Tais incongruências também acabam por afrontar o disposto nos art. 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

(...)

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a **composição de todos os seus custos unitários**;

Art. 40. (...)

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**;

Isto posto, necessário se mostra a retificação do projeto básico, bem como a republicação do certame.

DOS REQUERIMENTOS

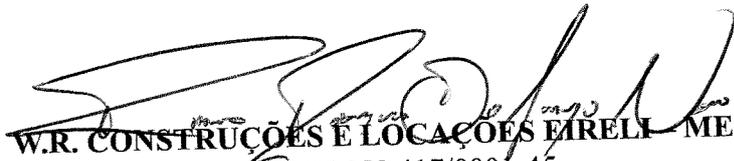
Isto posto, requer a exclusão do item 5.14.8 do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021-INFRA, em respeito à jurisprudência e argumentos expostos, bem como a retificação do projeto básico haja vista a ausência de disposições acerca de unidades e suas

12/11

respectivas composições, de forma à inviabilizando a formulação de propostas, e por conseguinte a republicação do certame com nova data de abertura.

N. Termos,
P. Deferimento.
Fortaleza/CE 16 de Junho de 2021.




W.R. CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME
CNPJ nº 06.050.417/0001-45
Raimundo Rodrigues de Araujo Neto
Sócio Administrador
CPF nº 053.095.793-03;

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1855146316

PROIBIDO PLASTIFICAR 1855146316

NOME
RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO



DOC. IDENTIDADE / CRIADOR UF
2000003006655 SSP CE

CPF DATA NASCIMENTO
053.095.793-03 23/04/1991

FRANÇÃO
JOSE WAGNER XIMENES
ARAUJO
ROSEMARY COUTO BEZERRA
XIMENES ARAUJO

PREMIO ACC CASAL
5 5

Nº REGISTRO
05090037405

VALIDADE
03/12/2025

1ª ANULAÇÃO
30/11/2010

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO.

Raimundo Rodrigues de Araujo Neto
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
FORTALEZA, CE 08/12/2020

Francisco Aives Veras
ASSINATURA DO EMISOR

60878154415
CE178488020

CEARÁ



AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado dou Fé
27 ABR 2021
Mombaça - CE
Francisco Aives Veras = Titular
Maria Ogeith Batista F. Veras = Substituto
Bel, Gerônimo Raphael Batista Veras = Substituto
Jorge André Batista Veras = Substituto
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

CARTÃO VERAS 2º OFÍCIO
R. ANTONIO ETANGELISTA SOBRINHO, 92
Mombaça - CE
03
AUTENTICAÇÃO
N. II 015253



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600095354

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: W R CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP1900265857

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

EUSEBIO

Local

19 Novembro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)



Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5349976 em 19/11/2019 da Empresa W R CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI, Nire 23600095354 e protocolo 192109910 - 14/11/2019. Autenticação: DAA85CEA435DA9B2963AD7BC2662AFFC3532DD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/210.991-0 e o código de segurança 9JjO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/11/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/210.991-0	CEP1900265857	14/11/2019

FL 420

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
053.095.793-03	RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO



4º ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA EIRELI



W. R. CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI

NIRE – 23600095354

CNPJ sob N° 06.050.417/0001-45

RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO, brasileiro, maior, solteiro, empresário, natural de Fortaleza/Ce, nascido em 23/04/1991, portador do Identidade nº 2000003006655 SSP/CE e CPF (MF)053.095.793-03, residente e domiciliada na Rua Coronel Luiz David de Souza Nº 072 Apartamento 1708 Bairro Presidente Kennedy CEP: 60.355.337 Fortaleza (CE), titular da empresa **W. R. CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI**, com sede à Avenida Eusébio de Queiros Nº 4750 Galeria Peroana Sala 08 – Bairro Centro CEP: 61.760000 Eusébio/CE, inscrita na Junta Comercial do Estado Ceara sob o NIRE nº 23 6 0009535-4 de 22/11/2016 e no CNPJ sob o nº 06.050.417/0001-45, resolve fazer as Seguintes alterações:

CLAUSULA PRIMEIRA

Com aprovação deste instrumento o titular alterar o objeto da empresa para: construção de edifícios; locação de automóveis sem condutor; coleta de resíduos não perigosos; coleta de resíduos perigosos; obras de urbanização ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; construção de instalações esportivas e recreativas; outras obras de engenharia civil; demolição de edifícios e outras estruturas perfurações e sondagens; obras de terraplenagem; outras obras de instalações em construções; outras obras de acabamento da construção; obras de fundações; serviços especializados para construção; transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal; serviço de transporte de passageiros; locação de automóveis com motorista; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; transporte rodoviário coletivo de passageiros; sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; exceto andaimes transportes rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional serviços de arquitetura.

CLAUSULA SEGUNDA

As cláusulas não modificadas por este instrumento permanecem em todas as suas formas e teor.

CLAUSULA TERCEIRA

Página 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

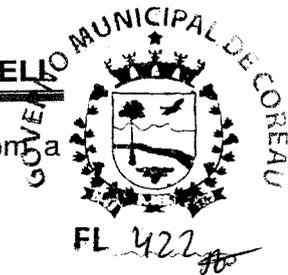
Certifico registro sob o nº 5349976 em 19/11/2019 da Empresa W R CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI, Nire 23600095354 e protocolo 192109910 - 14/11/2019. Autenticação: DAA85CEA435DA9B2963AD7BC2662AFFC3532DD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/210.991-0 e o código de segurança 9JjO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/11/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA-GERAL

pág. 3/10

4º ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA EIRELI

À vista das modificações ora ajustada, consolida-se o contrato Eireli, com a seguinte redação:



CONSOLIDAÇÃO

RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO, brasileiro, maior, solteiro, empresário, natural de Fortaleza/Ce, nascido em 23/04/1991, portador do Identidade nº 2000003006655 SSP/CE e CPF (MF)053.095.793-03, residente e domiciliada na Rua Coronel Luiz David de Souza Nº 072 Apartamento 1708 Bairro Presidente Kennedy CEP: 60.355.337 Fortaleza (CE), titular da empresa **W. R. CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI**, com sede à Avenida Eusébio de Queiros Nº 4750 Galeria Peroana Sala 08 – Bairro Centro CEP: 61.760000 Eusébio/CE, inscrita na Junta Comercial do Estado Ceara sob o NIRE nº 23 6 0009535-4 de 22/11/2016 e no CNPJ/MF sob o nº 06.050.417/0001-45, resolvem de comum acordo consolidar o contrato da empresa:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - A Empresa gira sob o nome empresarial de **W. R. CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI**, e nome de fantasia "**W. R. CONSTRUCOES E LOCACOES**" tendo sede e foro jurídico na Avenida Eusébio de Queiros Nº 4750 Galeria Peroana Sala 08 – Bairro Centro CEP: 61.760000 Eusébio/CE.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade iniciou suas atividades em 02/12/2003 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - Presentemente a empresa não possui filial, podendo a mesma quando servir aos interesses, abrir filiais, agência ou escritórios oportunamente em qualquer parte do território nacional, se assim for conveniente aos interesses sociais a critério do sócio, destacando para estas uma parte do capital social da Matriz para fins fiscais e administrativos.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), dividido em 400.000 (Quatrocentas Mil) quotas, com valor unitário de R\$ 1,00 (Hum Real) cada, integralizado em moeda corrente do País, e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	VALOR R\$
RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO	400.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	400.000,00

CLÁUSULA QUINTA - O objeto construção de edifícios; locação de automóveis sem condutor; coleta de resíduos não perigosos; coleta de resíduos perigosos; obras de urbanização ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, ; coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; construção de instalações esportivas e recreativas ; outras obras de engenharia civil ; demolição de edifícios e outras estruturas perfurações e sondagens; obras de terraplenagem; outras obras de instalações em construções ; outras obras de acabamento da construção ; obras de fundações ; serviços especializados para construção; transporte rodoviário ; coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal ; serviço de transporte de

Página 2



4º ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA EIRELI



passageiros; locação de automóveis com motorista; transporte rodoviário; coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal ;transporte rodoviário coletivo de passageiros; sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador; exceto andaimes transportes rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional serviços de arquitetura.

CLÁUSULA SEXTA - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

Clausula SETIMA - A administração da empresa caberá ao titular **RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO**. Poderá o titular, constituir procurador com fins específicos e com prazo de duração. Será vedado conceder garantias, contrair obrigações e a participação da pessoa jurídica, em negócios estranhos ao objeto social.

CLÁUSULA OITAVA - Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLAUSULA NONA – O administrador **RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO** declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.

CLAUSULA DECIMA - Fica eleito o foro da Comarca de Eusébio (CE), para julgar qualquer ação fundada neste instrumento, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

Fica o presente instrumento impresso e assinado em VIA UNICA.

Eusébio, 13 de Novembro, de 2019.

RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO
CPF (MF) 053.095.793-03

Página 3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5349976 em 19/11/2019 da Empresa W R CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI , Nire 23600095354 e protocolo 192109910 - 14/11/2019. Autenticação: DAA85CEA435DA9B2963AD7BC2662AFFC3532DD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/210.991-0 e o código de segurança 9JjO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/11/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/210.991-0	CEP1900265857	14/11/2019

FL 424

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
053.095.793-03	RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO

Junta Comercial do Estado do Ceará

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Ceará

PROTOCOLO REDESIM
CEP1900265857

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

W. R. CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

06.050.417/0001-45

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)

Número de Controle: CE15625534 - 06050417000145

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ

QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável

Preposto

NOME

RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO

CPF

053.095.793-03

LOCAL E DATA

ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/210.991-0	CEP1900265857	14/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
053.095.793-03	RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO

Junta Comercial do Estado do Ceará



LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa W R CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI, de nire 2360009535-4 e protocolado sob o número 19/210.991-0 em 14/11/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5349976, em 19/11/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Maria José Cysne Linhares.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
053.095.793-03	RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
053.095.793-03	RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
053.095.793-03	RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO

Fortaleza, Terça-feira, 19 de Novembro de 2019

Lenira Cardoso de Alencar Seraine: 236.117.073-68

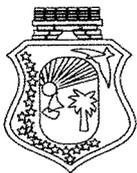
Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5349976 em 19/11/2019 da Empresa W R CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI, Nire 23600095354 e protocolo 192109910 - 14/11/2019. Autenticação: DAA85CEA435DA9B2963AD7BC2662AFFC3532DD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/210.991-0 e o código de segurança 9JjO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/11/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
059.478.203-15	MARIA JOSE CYSNE LINHARES
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza. Terça-feira, 19 de Novembro de 2019

